



Acórdão 00379/2022-7 - 1ª Câmara

Processo: 10310/2016-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

UG: IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Itapemirim

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: WILSON MARQUES PAZ, FLAVIO DA SILVA RIBEIRO, LUCIANO DE PAIVA ALVES, GERALDO ALVES HENRIQUE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITO MUNICIPAL
– EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO –
CONTROLADOR GERAL INTERNO – ATOS DE
GESTÃO DE TERCEIROS – INCONSISTÊNCIAS
CONTÁBEIS E FORMAIS – IRREGULARIDADES DE
NATUREZA GRAVE – CONTAS IRREGULARES –
MULTA – ARQUIVAR**

1. Atos de governo ou de gestão praticados pelo Prefeito Municipal devem ser apreciados por meio de Parecer Prévio, na forma da Decisão Plenária n. 15/2020, conforme precedente
2. A princípio, o Controlador Geral Interno não deve ser chamado a responder por atos de gestão de terceiros, conforme precedentes

3. Falta de providências para equacionar o déficit atuarial e Divergência entre as datas das provisões e das demonstrações constituem irregularidades de natureza grave, passíveis de multa

4. Inconsistências contábeis ou de natureza formal que não ocasionem prejuízos ao erário são passíveis de ressalva.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, referente ao **exercício de 2015**, sob a gestão do senhor **WILSON MARQUES PAZ**, Diretor Presidente, tendo sido responsabilizados, também, os senhores **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, Prefeito Municipal, e **FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO**, Controlador Geral Interno.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 482/2017**, da **Instrução Técnica Inicial n. 837/2017** e da **Decisão Monocrática n. 1163/2017**, os responsáveis foram citados para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

3.2.1. Ausência de utilização das fontes de recursos vinculados

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

3.2.2. Registro de recebimento de recursos para cobertura de déficit financeiro mesmo tendo situação financeira superavitária

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

→ FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO, Controlador Geral Interno

3.2.3. Concessão irregular de repasse financeiro

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

→ FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO, Controlador Geral Interno

3.2.4. Registro de recebimento de repasse sem esclarecimento sobre a finalidade do recurso em nota explicativa

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

→ FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO, Controlador Geral Interno

3.3.1. Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

→ FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO, Controlador Geral Interno

3.6.1.1. Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

→ LUCIANO DE PAIVA ALVES, Prefeito Municipal

3.6.1.2. Ausência de adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial apurado pelo demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

3.6.2.1. Ausência de justificativa para propor repasse de aportes para cobertura do déficit atuarial a cada dois anos

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

3.6.2.2. Ausência de proposta legislativa para a cobertura do déficit atuarial

→ LUCIANO DE PAIVA ALVES, Prefeito Municipal

3.6.3.1. Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

→ FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO, Controlador Geral Interno

3.6.3.2. Ausência de previsão do ingresso no RPPS dos servidores estáveis, abrangidos pelo art. 19 do ato das disposições constitucionais transitórias

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

3.6.3.3. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

→ FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO, Controlador Geral Interno

4.1. Inexistência de parecer conclusivo emitido pelo controle interno

→ FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO, Controlador Geral Interno

Embora regularmente citados, os senhores LUCIANO DE PAIVA ALVES, Prefeito Municipal, e FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO, Controlador Geral Interno, não apresentaram defesa no prazo concedido, razão pela qual sua **REVELIA** foi decretada, conforme **Despacho n. 60.184/2017**. Posteriormente, o senhor LUCIANO DE PAIVA ALVES, Prefeito Municipal, encaminhou resposta à citação, constante da **Defesa n. 1147/2017**, que foi recebida como peça informativa, mantendo-se a revelia, nos termos do **Despacho n. 69.065/2017**.

Por sua vez, o senhor WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente, apresentou justificativas tempestivamente, constantes da **Defesa n. 813/2017**, que foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 2030/2020**.

Preliminarmente, a área técnica propôs o afastamento do polo passivo para o senhor LUCIANO DE PAIVA ALVES, Prefeito Municipal, quanto aos fatos tratados nos tópicos 2.6 e 2.9 da Conclusiva, considerando que a Avaliação Atuarial não foi realizada e que não se poderia imputar uma conduta omissiva acerca da implementação das propostas nela contidas, conforme item 1.1.1 da Instrução.

Também em caráter preliminar, nos termos do item 1.1.2 da Conclusiva, o corpo técnico opinou pela exclusão da responsabilidade do senhor FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO, Controlador Geral Interno, quanto aos fatos tratados nos tópicos 2.2 a 2.5, 2.10 e 2.12 da Instrução. Em relação ao tópico 2.13 da Conclusiva, registrou que o falecimento do responsável constitui fator impeditivo à aplicação de multa.

No mérito, o setor competente propôs o afastamento dos indícios tratados nos tópicos **2.3, 2.4, 2.6, 2.9 e 2.10** da Conclusiva, correspondentes aos itens **3.2.3, 3.2.4, 3.6.1.1, 3.6.2.2 e 3.6.3.1** do Relatório, quais sejam:

2.3. Concessão irregular de repasse financeiro

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

→ FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO, Controlador Geral Interno

2.4. Registro de recebimento de repasse sem esclarecimento sobre a finalidade do recurso em nota explicativa

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

→ FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO, Controlador Geral Interno

2.6. Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

→ LUCIANO DE PAIVA ALVES, Prefeito Municipal

2.9. Ausência de proposta legislativa para a cobertura do déficit atuarial

→ LUCIANO DE PAIVA ALVES, Prefeito Municipal

2.10. Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

→ FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO, Controlador Geral Interno

A seu tempo, a área técnica sugeriu a manutenção das demais irregularidades, abaixo relacionadas, sendo que os tópicos **2.1**, **2.2**, **2.5**, **2.8** e **2.11** receberam a proposta de ressalva e os itens **2.7**, **2.12** e **2.13** receberam a sugestão de multa:

2.1. Ausência de utilização das fontes de recursos vinculados

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

2.2. Registro de recebimento de recursos para cobertura de déficit financeiro mesmo tendo situação financeira superavitária

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

2.5. Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

2.7. Ausência de adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial apurado pelo demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

2.8. Ausência de justificativa para propor repasse de aportes para cobertura do déficit atuarial a cada dois anos

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

2.11. Ausência de previsão do ingresso no RPPS dos servidores estáveis, abrangidos pelo art. 19 do ato das disposições constitucionais transitórias

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

2.12. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

2.13. Inexistência de parecer conclusivo emitido pelo controle interno

→ FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO, Controlador Geral Interno

O setor técnico propôs que as Contas do senhor **WILSON MARQUES PAZ**, Diretor Presidente, sejam julgadas **IRREGULARES**, com fundamento no art. 84, inciso III, letra “d”, da Lei Complementar n. 621/2012¹, sugerindo a aplicação de **MULTA**, em razão da gravidade dos fatos descritos nos tópicos **2.7** e **2.12** da Conclusiva.

A área técnica ainda propôs a expedição de 01 (uma) **DETERMINAÇÃO**, relativa ao item **2.11**, e a comunicação da decisão à **Secretaria de Previdência Social**.

Seguem os trechos da Conclusiva:

“1.1.1 Quanto à Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo

(...)

Apesar destes autos se referirem à PCA/2015 do IPREVITA, restou configurado que o Sr. **Luciano de Paiva Alves**, prefeito municipal, concorreu para os achados trazidos pelo RT e ITI, motivo pelo qual foi chamado a responder pelas irregularidades, especificamente na qualidade de agente responsável pela condução da Política Previdenciária, nos termos previstos pelo art. 40, caput, da CF/88.

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

Em análise às contas anuais do prefeito municipal, referentes ao exercício de 2015, autuadas sob os Processos TC 5780/2016-1 e 6819/2016-1 (contas de governo e de gestão), não foram apuradas irregularidades capazes de configurar *bis in idem* em relação aos apontamentos realizados na PCA, reforçando a necessidade de se apurar sua responsabilização nos presentes autos.

No entanto, considerando as análises contidas nos itens 2.6 e 2.9 desta Instrução, em decorrência de fragilidades na responsabilização por irregularidades graves relacionadas ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, ficou registrada a sugestão de **afastamento do prefeito municipal do polo passivo do presente processo**, tendo em vista que não foi configurada sua omissão quanto a necessidade de revisão do plano de custeio do RPPS, em função da ausência de estudo técnico atuarial disponibilizado por parte da Autarquia Previdenciária.

1.1.2 Quanto à Responsabilidade do Controlador Interno

(...)

Registra-se que aquelas irregularidades contábeis em que controlador geral foi arrolado como responsável configuram ausência de controle quanto a atos de terceiros, que não constituem atribuição do seu cargo, não sendo possível sua responsabilização direta por esses atos, principalmente por não terem resultado em dano ao erário.

Portanto, não se justifica a manutenção do controlador geral como responsável neste caso concreto, sugerindo a sua exclusão do polo passivo da presente prestação de contas em relação aos itens 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.3.1, 3.6.3.1 e 3.6.3.3 do Relatório Técnico 482/2017-5 (devidamente analisados nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.10 e 2.12 desta ITC), nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 70, da Lei Orgânica do TCEES.

Além disso, verificou-se que o parecer do controle interno do órgão deixou de emitir opinião conclusiva sobre a Prestação de Contas Anual, circunstância grave que prejudica o exercício de sua missão constitucional, prejudicando a gestão do IPREVITA, em confronto com dispositivos legais previstos pela própria norma que regulamenta o funcionamento do sistema de controle interno municipal.

No entanto, conforme registrado no sistema e-TCEES, junto aos autos da presente Prestação de Contas Anual do IPREVITA, referente ao exercício de 2015, **o controlador geral, Sr. Flávio da Silva Ribeiro, faleceu em 2019, circunstância que prejudica a aplicação de penalidade ao agente responsável.**

(....)

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 482/2017-5, na Instrução Técnica Inicial 837/2017-1, na Decisão Monocrática DECM 1163/2017-6, e nos Termos de Citação 01286/2017-1, 1286/2017-4 e 1288/2017-9, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV², da Resolução TC nº 261/2013;

Considerando que o diretor presidente do IPREVITA, Sr. **Wilson Marques Paz**, atendeu aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

Considerando a revelia dos Srs. **Flávio da Silva Ribeiro** e **Luciano de Paiva Alves**, em decorrência da omissão ao atendimento aos Termos de Citação 1287/2017-4 e 1288/2017-9, conforme decisão do relator por meio do Despacho 60184/2017-1;

Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens 2.1, 2.2, 2.5, 2.7, 2.8, 2.11, 2.12 e 2.13, sugere-se sua manutenção:

2.1 AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS VINCULADOS (item 3.2.1 do Relatório Técnico 482/2017-5)

Base Normativa: Artigos 85 a 89 da Lei Federal 4.320/1964, art. 1º da Lei Federal 9.717/1998, art. 8º da LRF

Responsável: Wilson Marques Paz, diretor presidente do IPREVITA.

2.2 REGISTRO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO MESMO TENDO SITUAÇÃO FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA (item 3.2.2 do Relatório Técnico 482/2017-5)

Base Normativa: art. 88 e 100 da Lei Federal 4320/1964.

Responsáveis: Wilson Marques Paz, diretor presidente do IPREVITA; e, Flávio da Silva Ribeiro (falecido), controlador geral.

2.5 AUSÊNCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 3.3.1 do Relatório Técnico 482/2017-5)

² **Art. 319.** Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente: (Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

(...)

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Base Normativa: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964, Lei Municipal 976/1999 e princípio da competência (Resolução CFC 750/1993).

Responsáveis: Wilson Marques Paz, diretor presidente do IPREVITA; e, Flávio da Silva Ribeiro (falecido), controlador geral.

2.7 AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL APURADO PELO DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL – DRAA (item 3.6.1.2 do Relatório Técnico 482/2017-5)

Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei Federal 9.717/98 e artigos 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Responsável: Wilson Marques Paz, diretor presidente do IPREVITA.

2.8 AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PROPOR REPASSE DE APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL A CADA DOIS ANOS (item 3.6.2.1 do Relatório Técnico 482/2017-5)

Base Normativa: Artigo 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998 e artigo 18 da Portaria MPS 403/2008.

Responsável: Wilson Marques Paz, diretor presidente do IPREVITA.

2.11 AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO INGRESSO NO RPPS DOS SERVIDORES ESTÁVEIS, ABRANGIDOS PELO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (item 3.6.3.2 do Relatório Técnico 482/2017-5)

Base Normativa: Lei Federal 9.717/1998, art. 1º e incisos; artigos 1º e 17 da Portaria MPS 403/2008, Lei Municipal 2.778/2014.

Responsável: Wilson Marques Paz, diretor presidente do IPREVITA.

2.12 DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (item 3.6.3.3 do Relatório Técnico 482/2017-5)

Base Normativa: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal 9.717/98, a Lei Federal 4.320/64 e a Portaria MPS 403/2008.

Responsáveis: Wilson Marques Paz, diretor presidente do IPREVITA.

2.13 INEXISTÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO (item 4.1 do RT 482/2017-5)

Base Normativa: art. 74 da Constituição Federal de 1988, art. 59 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Instrução Normativa TC 34/2015.

Responsável: Flávio da Silva Ribeiro (falecido), controlador geral.

Deste modo, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, incisos I ao IV, da Res. TC 261/2013, **conclui-se opinando**, quanto ao aspecto técnico-contábil, por:

a) Rejeitar as razões de justificativa e opinar pela **IRREGULARIDADE** das contas relativas ao exercício de 2015, do diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itapemirim – IPREVITA, Sr. **WILSON MARQUES PAZ**, pela prática de atos ilegais registrados nos **itens 2.7 e 2.12, consideradas de natureza grave**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”³, da Lei Complementar 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno do TCEES.

b) Afastar a responsabilização do prefeito municipal, Sr. **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, sobre as irregularidades analisadas pelos itens 2.6 e 2.9, em decorrência de fragilidades na sua responsabilização por irregularidades graves relacionadas ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, tendo em vista que não foi solicitado ao Poder Executivo qualquer modificação do plano de custeio do RPPS, considerando a ausência de estudo técnico atuarial disponibilizado por parte da Autarquia Previdenciária.

c) Afastar a responsabilização do controlador geral, Sr. **Flávio da Silva Ribeiro**, das irregularidades em registros contábeis analisadas pelos itens 2.2, 2.5, 2.10 e 2.12 desta Instrução, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 70, da Lei Orgânica do TCEES, além de **afastar a punibilidade** por irregularidade analisada pelo item 2.13 desta Instrução, em razão da inexistência de opinião conclusiva no relatório e parecer conclusivo do sistema de controle interno, tendo em vista o seu falecimento em 2019.

Opina-se ao relator, a **aplicação de penalidades**, na forma do art. 135, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES, pelos seguintes motivos:

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

- Ao diretor presidente do IPREVITA, Sr. Wilson Marques Paz:

- a) ausência de adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial apurado pelo demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA (**item 2.7 desta Instrução**);
- b) realizar atualização das provisões matemáticas previdenciárias subsidiada por mensuração em data-base posicionada em dezembro/2013, com 2 anos de atraso, deixando de refletir as variações patrimoniais ocorridas no exercícios de 2014 e 2015 (**item 2.12 desta Instrução**).

Sugere-se, ainda, a emissão de **DETERMINAÇÃO**, com fundamento no art. 329, §7º, do Regimento Interno deste TCEES, ao atual diretor presidente do IPREVITA, para que solicite ao técnico atuário a elaboração de provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos benefícios sob responsabilidade do Tesouro municipal, garantindo-se o reconhecimento contábil das obrigações relacionadas a estes benefícios previdenciários, encaminhando o resultado das medidas até a próxima remessa de PCA (**item 2.11 desta Instrução**).

Por fim, sugere-se dar ciência do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 4040/2021, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhando, em parte, a área técnica. O *Parquet* de Contas divergiu quanto aos itens **3.2.1, 3.2.2, 3.3.1, 3.6.2.1 e 3.6.3.2** do Relatório Técnico, correspondentes aos tópicos **2.1, 2.2, 2.5, 2.8 e 2.11** da Conclusiva, por entender que deveriam ser considerados graves, contrariando a proposta técnica pela ressalva.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

De acordo com o **Relatório Técnico n. 482/2017**, o Prefeito Municipal, senhor **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, foi responsabilizado pelas irregularidades abaixo elencadas, correspondentes aos tópicos **2.6 e 2.9** da Conclusiva:

3.6.1.1. Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual

3.6.2.2. Ausência de proposta legislativa para a cobertura do déficit atuarial

No item **1.1.1** da **Instrução Técnica Conclusiva n. 2030/2020**, a área técnica propôs o afastamento do polo passivo para o senhor **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, Prefeito Municipal, quanto aos fatos tratados nos tópicos **2.6** e **2.9**, correspondentes aos itens **3.6.1.1** e **3.6.2.2** do Relatório, considerando que a Avaliação Atuarial não foi realizada e que não se poderia imputar uma conduta omissiva acerca da implementação das propostas nela contidas.

Cabe destacar que a competência para o julgamento dos atos de gestão do prefeito municipal foi matéria de repercussão geral (Tema n. 835) no âmbito do **Recurso Extraordinário n. 848826**, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) decidido que a apreciação das Contas de governo e de gestão compete às Câmaras Municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas.

O julgamento de mérito do tema de repercussão geral levou a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON a emitir a **Resolução n. 1/2018**, dispondo sobre as recomendações de deliberação nos processos de contas de gestão em que o prefeito municipal figurasse como ordenador de despesa.

Em 11 de fevereiro de 2020, a ATRICON expediu a **Portaria n. 1/2020**, designando um grupo de estudos para atualizar os termos da Resolução anterior, com vistas à uniformização e à regulamentação do entendimento no âmbito nacional, ação motivada por recentes decisões do STF, em especial, no **Recurso Extraordinário n. 1231883**.

Por sua vez, o **Recurso Extraordinário n. 1231883** foi interposto pelo Estado do Ceará sob o fundamento de que a tese firmada pelo STF acerca da competência para o julgamento das Contas dos prefeitos municipais estaria restrita à matéria eleitoral. Desse modo, a decisão do STF não afetaria a competência dos Tribunais de Contas quanto aos atos de gestão do Chefe do Executivo. Ocorre que o recurso

foi desprovido em decisão monocrática do relator, mas se encontra pendente de Agravo Regimental.

Nesse contexto, alguns processos foram sobrestados por esta Corte, inclusive aqueles referentes aos Institutos de Previdência nos quais o prefeito municipal figurava como responsável, a exemplo do **processo TC n. 7002/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS de São José do Calçado).

Com o advento da **Decisão Plenária n. 15/2020**, proferida em 15 de setembro de 2020, foi determinado que os atos de governo e de gestão dos prefeitos municipais sejam apreciados por meio de Parecer Prévio, exceto quando a matéria se referir a consórcios públicos e aplicação de transferências voluntárias ou fundo a fundo.

Segue a transcrição:

Art. 1º. No processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º. Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto no caput, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento das contas referentes à gestão de consórcios públicos ou à aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias ou de transferências fundo a fundo, casos nos quais o Tribunal de Contas deverá emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 2º. O processo de prestação de contas anual prestadas por Prefeito, seja na condição de chefe de Poder Executivo municipal, seja como ordenador de despesas, que esteja em tramitação na ocasião em que esta Decisão Plenária entrar em vigor, receberá, do Conselheiro Relator ou da unidade técnica competente para a sua instrução, conforme o caso, o encaminhamento previsto, segundo a sua fase de tramitação, no Anexo Único desta deliberação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos processos com trânsito em julgado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Decisão Plenária nº 13, de 9 de outubro de 2018.

Art. 3º. Esta Decisão Plenária entra em vigor na data da sua publicação.”

Em razão da natureza da responsabilidade atribuída ao prefeito municipal, que envolve atos de governo, a matéria deveria ter sido apreciada nas Contas Anuais da Chefe do Executivo, motivo pelo qual entendo que os autos devem ser extintos sem resolução do mérito, em relação ao senhor **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, aplicando-se o precedente constante do **Acórdão TC n. 1064/2020 – 2ª Câmara**, referente ao **processo TC n. 8882/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS de Rio Bananal).

Acrescento que as Contas Anuais do Prefeito, referentes ao exercício sob análise, já foram apreciadas por meio do **Acórdão TC n. 1190/2017 – Plenário**, proferido no **processo TC n. 6819/2016**, e do **Parecer Prévio n. 99/2017 – Plenário**, prolatado no **processo TC n. 5780/2016**.

Desse modo, **acompanho** a área técnica pela exclusão da responsabilidade do senhor **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, Prefeito Municipal, porém **sob fundamento diverso**.

II – DA RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR GERAL INTERNO

Em relação ao **Controlador Geral Interno**, constato que a área técnica consolidou o entendimento de que sua responsabilidade deve se limitar aos atos diretamente praticados, bem como às condutas de terceiros que resultem em prejuízo ao erário, conforme os precedentes constantes dos **processos TC n. 7062/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS Vitória)⁴ e **n. 6475/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS Iconha)⁵.

⁴ Acórdão TC n. 1004/2020 – Plenário, Manifestação Técnica de Defesa Oral n. 1/2019 e Despacho n. 2367/2019.

⁵ Acórdão TC n. 1409/2019 – 2ª Câmara e Instrução Técnica Conclusiva n. 4740/2019.

Acompanho a posição técnica, para que o senhor **FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO**, Controlador Geral Interno, seja **excluído do polo passivo**, quanto aos fatos tratados nos tópicos **2.2 a 2.5, 2.10 e 2.12** da Conclusiva, a saber:

2.2. Registro de recebimento de recursos para cobertura de déficit financeiro mesmo tendo situação financeira superavitária

2.3. Concessão irregular de repasse financeiro

2.4. Registro de recebimento de repasse sem esclarecimento sobre a finalidade do recurso em nota explicativa

2.5. Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias

2.10. Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente

2.12. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

Por sua vez, a proposta técnica pela extinção da punibilidade será analisada na parte III deste Voto, quanto ao tópico 2.13 da Conclusiva.

III – DAS IRREGULARIDADES

Acompanho a área técnica pelo afastamento dos indícios tratados nos tópicos 2.3, 2.4, 2.6 e 2.10 da Conclusiva, correspondentes aos itens 3.2.3, 3.2.4, 3.6.1.1 e 3.6.3.1 do Relatório, quais sejam:

2.3. Concessão irregular de repasse financeiro

2.4. Registro de recebimento de repasse sem esclarecimento sobre a finalidade do recurso em nota explicativa

2.6. Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual

2.10. Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente

Observo que os questionamentos da área técnica foram esclarecidos pelo responsável, afastando os indicativos de irregularidade. Quanto ao tópico **2.3**, o montante de R\$ 201.898,76, registrado como 'transferência financeira concedida', refere-se à devolução do pagamento em duplicidade feito pela Prefeitura, enquanto que, no item **2.4**, o registro contábil da quantia de R\$ 4.357.150,40, a título de 'repasso recebido', consiste na cobertura dos benefícios anteriores à criação do Regime Próprio.

Acerca do tópico **2.6**, destaco que a simples constatação de déficit na Avaliação Atuarial não constitui irregularidade, tal como decidido no **processo TC n. 10.316/2016** (Contas/2015 do IPAS Serra). No que se refere ao item **2.10**, não houve divergência entre o registro contábil da provisão previdenciária e os valores contidos na correspondente Avaliação Atuarial.

Relativamente ao item **2.9** da Conclusiva, intitulado "**Ausência de proposta legislativa para a cobertura do déficit atuarial**", considerando que apenas o Prefeito Municipal foi citado, **divirjo** da área técnica quanto ao afastamento do indicativo, por entender que o mérito não poderá ser analisado nos presentes autos, conforme fundamentos contidos no tópico I deste Voto.

Acolho a posição técnica pela **manutenção com ressalva** das irregularidades abaixo relacionadas, segundo os fundamentos lançados nos tópicos **2.1, 2.2, 2.5, 2.8 e 2.11** da Conclusiva:

2.1. Ausência de utilização das fontes de recursos vinculados

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

2.2. Registro de recebimento de recursos para cobertura de déficit financeiro mesmo tendo situação financeira superavitária

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

2.5. Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

2.8. Ausência de justificativa para propor repasse de aportes para cobertura do déficit atuarial a cada dois anos

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

2.11. Ausência de previsão do ingresso no RPPS dos servidores estáveis, abrangidos pelo art. 19 do ato das disposições constitucionais transitórias

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

Ressalto que posição semelhante foi adotada, por exemplo, nos **processos TC n. 7000/2017** (Contas/2016 do IPAS Santa Leopoldina) e **n. 10.317/2016** (Contas/2016 do IPAS Vargem Alta), quanto às fontes de recursos e ao registro por competência.

Em relação ao item **2.2**, houve um erro no lançamento contábil, que não afetou o resultado patrimonial, enquanto que, no tópico **2.8**, as justificativas para amortização por meio de aportes não foram encaminhadas pelo responsável após a citação; entretanto, não havia vedação legal à adoção de aportes atuariais bienais.

No que se refere ao item **2.11**, os estabilizados pelo art.19 do ADCT não constaram das Avaliações Atuariais baseadas em dezembro/2013 e dezembro/2014, mas sua inclusão no Regime Próprio somente foi formalizada com a edição da Lei municipal n. 2778/2014.

Deixo de expedir a Determinação proposta no tópico **2.11** da Conclusiva, uma vez que o indicativo se refere ao exercício de 2015 e não foi constatado nas prestações de contas anuais mais recentes do Instituto, como nos processos TC n. 14.714/2019 e n. 4744/2020.

As demais irregularidades, abordadas nos itens **2.7**, **2.12** e **2.13** da Conclusiva, foram consideradas de natureza **grave** e sujeitas à aplicação de **multa**, a saber:

2.7. Ausência de adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial apurado pelo demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

2.12. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

2.13. Inexistência de parecer conclusivo emitido pelo controle interno

→ FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO, Controlador Geral Interno

Quanto ao tópico **2.7** da Conclusiva, intitulado “**Ausência de adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial apurado pelo demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA**”, o setor competente relatou que o Diretor Presidente não adotou medidas para equacionar o déficit atuarial de R\$ 30.251.455,63.

Em **resposta à citação**, o responsável afirmou que não foi possível adotar as medidas de equacionamento porque as Avaliações Atuariais de 2015 e de 2016 não eram conhecidas no exercício de 2015, sendo elaboradas somente em 2016. Segundo o Diretor, os Estudos Atuariais baseados em dezembro/2014 e dezembro/2015 foram entregues ao Instituto nos meses de abril e agosto de 2016, respectivamente. O responsável afirmou que o atraso foi provocado pela necessidade de readequação da base cadastral, devido à mudança na metodologia para a elaboração da Nota Técnica Atuarial (NTA) e do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), situação que levou a Secretaria da Previdência Social a prorrogar os prazos de remessa desses arquivos para 30/11/2015 e 30/06/2016.

Na **análise conclusiva**, a área técnica manteve a irregularidade com multa, pois a falta de medidas para equacionar o déficit atuarial trouxe prejuízo à condução da

política previdenciária, sendo que, no final de 2015, os dados cadastrais da última Avaliação (dezembro/2013) estavam desatualizados há dois anos. Acrescentou que os atrasos alegados pela defesa consistiam em questões de ordem administrativa, insuficientes para afastar a irregularidade.

Observo que a Avaliação Atuarial encaminhada originalmente na prestação de contas, com data-base em **dezembro/2013**, elaborada em **abril/2014**, constante dos arquivos DEMAAT e DEMAAT-SOLRET1 (Sistema Cidades), apurou o déficit atuarial de **R\$ 18.737.866,19**.

Em 2017, o Instituto encaminhou o arquivo DEMAAT-SOLRET2 (Sistema Cidades), referente ao Estudo Atuarial baseado em **dezembro/2014** e elaborado em **março/2016**, que revelou o déficit atuarial de **R\$ 30.251.455,63**.

Os déficits atuariais apurados nas Avaliações de dezembro/2013 e dezembro/2014 precisavam ser equacionados pela adoção de uma das propostas de Planos de Amortização formuladas nos correspondentes Pareceres Atuariais.

Na Avaliação Atuarial baseada em dezembro/2013, o Atuário propôs duas alternativas para a amortização do déficit atuarial, sendo:

A – alíquota patronal suplementar de 7%, no período de 2014 a 2044

B – aportes atuariais bienais, no período de 2016 a 2042, iniciando-se no valor de R\$ 1.500.000,00, aumentando até R\$ 4.000.000,00 e assim permanecendo de 2026 a 2042.

O Plano de Amortização destinado a equacionar o déficit atuarial de R\$ 18.737.866,19, que deveria ter sido instituído no exercício de 2014, somente foi implementado no final de 2015, com a edição da Lei municipal n. 2907/2015, de 07/12/2015, que alterou a redação do art. 2º da Lei n. 2839, de 18/12/2014, conforme segue:

“Art. 1º Fica alterado o [art. 2º da Lei nº 2.839, de 18 de dezembro de 2014](#), que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, na forma de aportes crescentes, conforme definidos na tabela a seguir:

ANO	APORTE
2016	R\$ 1.500.000,00
2018	R\$ 2.000.000,00
2020	R\$ 2.500.000,00
2022	R\$ 3.000.000,00
2024	R\$ 3.500.000,00
2026	R\$ 4.000.000,00
2028	R\$ 4.000.000,00
2030	R\$ 4.000.000,00
2032	R\$ 4.000.000,00
2034	R\$ 4.000.000,00
2038	R\$ 4.000.000,00
2040	R\$ 4.000.000,00
2042	R\$ 4.000.000,00

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 18 de dezembro de 2014.”

Na Avaliação Atuarial baseada em dezembro/2014, o Atuário também propôs duas alternativas para a amortização do déficit atuarial, quais sejam:

A – alíquota patronal suplementar de 8,22%, no período de 2016 a 2042

B – aportes atuariais bienais, no período de 2016 a 2042, iniciando-se no valor de R\$ 2.367.894,00, aumentando até R\$ 6.041.180,00 e assim permanecendo de 2024 a 2042.

Não constam nos autos e no *site* da Prefeitura informações sobre o equacionamento do déficit atuarial de R\$ 30.251.455,63, apurado na Avaliação de dezembro/2014, ou seja, nenhuma das alternativas de amortização foi implementada.

Segundo o *site* da Prefeitura, o Plano de Amortização criado pela Lei n. 2907/2015, com base no Estudo Atuarial de dezembro/2013, somente foi modificado com a edição da Lei municipal n. 3160/2019, conforme segue:

“Art. 1º Fica instituído o Plano de Amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial apurado no Estudo de Reavaliação Atuarial 2019 - Mês Base: Dezembro/2018 - na forma de aportes crescentes, conforme definido nas opções a seguir:

ANO	APORTE	ANO	APORTE
2020	R\$ 1.009.558,65	2032	R\$ 13.076.665,57
2021	R\$ 2.039.308,48	2033	R\$ 13.207.432,22
2022	R\$ 3.089.552,35	2034	R\$ 13.339.506,55

2023	R\$ 4.160.597,16	2035	R\$ 13.472.901,61
2024	R\$ 5.252.753,92	2036	R\$ 13.607.630,63
2025	R\$ 6.366.337,75	2037	R\$ 13.743.706,93
2026	R\$ 7.501.667,98	2038	R\$ 13.881.144,00
2027	R\$ 8.659.068,18	2039	R\$ 14.019.955,44
2028	R\$ 9.838.866,22	2040	R\$ 14.160.155,00
2029	R\$ 11.041.394,32	2041	R\$ 14.301.756,55
2030	R\$ 12.819.003,60	2042	R\$ 14.444.774,11
2031	R\$ 12.947.193,63	2043	R\$ 14.589.221,85

§ 1º Os valores dos aportes serão repassados até o oitavo (8º) dia útil do mês de abril do corrente, iniciando a partir de 2020, e terão como base de cálculo o mês de dezembro do ano anterior.

§ 2º Os aportes também poderão ser feitos com bens móveis e imóveis, mediante lei autorizativa prévia, objetivando a redução do Déficit atuarial.

Art. 3º Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial da [Lei nº 2.839 de 18 de dezembro de 2014](#) e a [Lei nº 2.907 de 07 de dezembro de 2015](#).”

A Avaliação baseada em dezembro/2014 e os procedimentos para a implementação de uma das alternativas de equacionamento do déficit de R\$ 30.251.455,63 deveriam ter ocorrido durante o exercício de 2015, considerando que o estudo atuarial precisa ser realizado anualmente, na forma do art. 8º da Portaria MPS n. 402/2008⁶ e dos artigos 17, § 7º, 18, § 2º, e 19 da Portaria MPS n. 403/2008 (vigente à época)⁷.

⁶ **Art. 8o** Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

⁷ **Art. 17.** As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 7º A reavaliação atuarial anual indicará o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS, em relação à geração atual. (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)

No entanto, o cálculo atuarial foi realizado apenas em março/2016, sendo entregue ao Instituto no dia 12/04/2016, segundo *e-mail* do Atuário, constante da Peça Complementar n. 5918/2017, f. 40.

Logo após a elaboração do Cálculo Atuarial com data-base em dezembro/2014, o Instituto de Previdência encaminhou os Ofícios n. 89/2016 e n. 90/2016, recebidos na Prefeitura e na Câmara Municipal em 19/04/2016, informando sobre a existência do déficit atuarial de R\$ 30.251.455,63 e as alternativas para seu equacionamento, conforme consta da Peça Complementar n. 5918/2017, f. 212/217.

Sendo assim, o Diretor Presidente adotou medidas para o enfrentamento do déficit atuarial de R\$ 30.251.455,63, tomadas no exercício de 2016, em seguida à elaboração do Estudo Atuarial de dezembro/2014.

Entretanto, as medidas adotadas foram intempestivas, pois deveriam ter sido tomadas durante o exercício de 2015, no qual competia ao responsável realizar a Avaliação Atuarial, com data-base em dezembro/2014, e adotar providências para equacionar o déficit atuarial de R\$ 30.251.455,63.

Cabe destacar que a prorrogação concedida para a apresentação do DRAA de 31/12/2014 ao Ministério da Previdência Social findou em 30/11/2015 e, mesmo com

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

o prazo estendido, o Instituto deixou de elaborar a Avaliação de dezembro/2014 no exercício de 2015, descumprindo as normas previdenciárias.

Desse modo, **acompanho a área técnica para manter a irregularidade com multa.**

Em relação ao tópico **2.12** da Conclusiva, denominado “**Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis**”, o setor competente relatou que o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, constante do Balancete de Verificação (arquivo BALVER), não refletiu a data das demonstrações contábeis.

Em **resposta à citação**, o Diretor Presidente afirmou que o registro contábil considerou as provisões apuradas no Estudo Atuarial baseado em dezembro/2013, uma vez que as Avaliações Atuariais com data-base em dezembro/2014 e dezembro/2015, contendo as correspondentes provisões, somente foram elaboradas após o prazo de remessa ao Tribunal da prestação de contas anual do exercício de 2015. Segundo o responsável, o Instituto enfrentou dificuldades provocadas pelas frequentes trocas de prefeitos e secretários municipais, bem como pelo déficit atuarial herdado dos anos de 1990 a 2001, sem a prévia contribuição dos segurados. Mesmo assim, alcançou um superávit de 36,49% com investimentos em 2015 e adotou medidas para atualizar o plano de amortização, nos anos 2016 e 2017.

Na **análise conclusiva**, a área técnica manteve a irregularidade com multa, pois o responsável não elaborou a Avaliação Atuarial e o correspondente cálculo das provisões matemáticas durante o exercício de 2015. Desse modo, o registro contábil das provisões previdenciárias (dezembro/2013) ficou dois anos desatualizado em relação à data das demonstrações contábeis (31/12/2015).

Observo que, em alguns processos do exercício de 2015, o descompasso entre a data-base das provisões e a data da prestação de contas anual foi julgado regular com ressalva, a exemplo dos **processos TC n. 10.281/2016** (Contas/2015 do IPAS Alegre), **n. 10.314/2016** (Contas/2015 do IPAS Santa Leopoldina) e **n. 10.316/2016**

(Contas/2015 do IPAS Serra). Nesses casos, a irregularidade foi mitigada, excepcionalmente, porque o registro contábil das provisões encontrava-se desatualizado por 01 (um) exercício, tendo em vista que as provisões previdenciárias estavam com a data-base de **31/12/2014** e as demonstrações contábeis eram de **31/12/2015**.

No presente caso, à época do envio das Contas de 2015 ao Tribunal (31/03/2015), o Estudo Atuarial com data-base em dezembro/2014 não estava concluído, tendo sido finalizado somente em março/2016. Do mesmo modo, a Avaliação Atuarial de dezembro/2015 foi concluída em junho/2016. Conforme analisado no item **2.7** da Conclusiva, entendo que as justificativas para o grande atraso na elaboração do cálculo atuarial pelo Instituto de Previdência de Itapemirim não são suficientes para afastar ou mitigar o achado, razão pela qual **acompanho a área técnica para manter a irregularidade com multa**.

Acerca do item **2.13** da Conclusiva, denominado “***Inexistência de parecer conclusivo emitido pelo controle interno***”, o setor competente relatou que o Parecer subscrito pelo Controlador Geral Interno, senhor FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO, não emitiu opinião conclusiva, contrariando a Instrução Normativa TC n. 34/2015.

Regulamente citado, o senhor FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO, Controlador Geral Interno, não apresentou justificativas, sendo declarado revel, nos termos do Despacho n. 60.184/2017.

Na **análise conclusiva**, a área técnica manteve a irregularidade com natureza grave, mas afastou a aplicação da multa, tendo em vista o falecimento do responsável no ano de 2019.

Observo que, relativamente aos exercícios de 2014 a 2016, quando as Controladorias Internas ainda estavam sendo estruturadas e foi iniciada a exigência do envio do Relatório e Parecer de Controle Interno, este Tribunal decidiu que eventuais deficiências no documento não comprometeriam a regularidade das Contas, merecendo uma Recomendação, a exemplo dos **processos TC n.**

7096/2016 (Contas/2015 da Secretaria de Governo de Vitória) e n. **4988/2017** (Contas/2016 do SAAE de Baixo Guandu).

Nestes termos, **divirjo** da área técnica e do Ministério Público de Contas, para acompanhar a posição desta Corte, considerando que a falta de opinião conclusiva no Parecer do Controle Interno constitui irregularidade de menor potencial, não sujeita à sanção de multa, em se tratando do exercício de 2015.

Deixo de expedir a Recomendação, uma vez que o indicativo se refere ao exercício de 2015 e não foi constatado nas prestações de contas anuais mais recentes do Instituto, como nos processos TC n. 7358/2018 e n. 4744/2020.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 84, inciso III, letra 'd', da Lei Complementar n. 621/2012⁸, **acompanhando, em parte, a área técnica e o Ministério Público de Contas**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 17 de março de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-379/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

⁸ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

1.1. Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, referente ao **exercício de 2015**, sob a gestão do senhor **WILSON MARQUES PAZ**, Diretor Presidente, aplicando-lhe **MULTA** no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012⁹ e do art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013¹⁰, diante da manutenção das seguintes irregularidades de natureza grave:

2.7. Ausência de adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial apurado pelo demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

2.12. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

1.2. AFASTAR os indicativos tratados nos tópicos **2.3, 2.4, 2.6 e 2.10** da Conclusiva:

2.3. Concessão irregular de repasse financeiro

2.4. Registro de recebimento de repasse sem esclarecimento sobre a finalidade do recurso em nota explicativa

2.6. Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual

⁹ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

¹⁰ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

2.10. Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente

1.3. MANTER as irregularidades abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa, quanto aos seguintes responsáveis:

2.1. Ausência de utilização das fontes de recursos vinculados

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

2.2. Registro de recebimento de recursos para cobertura de déficit financeiro mesmo tendo situação financeira superavitária

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

2.5. Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

2.8. Ausência de justificativa para propor repasse de aportes para cobertura do déficit atuarial a cada dois anos

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

2.11. Ausência de previsão do ingresso no RPPS dos servidores estáveis, abrangidos pelo art. 19 do ato das disposições constitucionais transitórias

→ WILSON MARQUES PAZ, Diretor Presidente

2.13. Inexistência de parecer conclusivo emitido pelo controle interno

→ FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO, Controlador Geral Interno

1.4. EXTINGUIR o feito sem resolução do mérito, quanto aos seguintes responsáveis e fatos:

1.4.1. LUCIANO DE PAIVA ALVES, Prefeito Municipal:

2.6. Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual

2.9. Ausência de proposta legislativa para a cobertura do déficit atuarial

1.4.2. FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO, Controlador Geral Interno:

2.2. Registro de recebimento de recursos para cobertura de déficit financeiro mesmo tendo situação financeira superavitária

2.3. Concessão irregular de repasse financeiro

2.4. Registro de recebimento de repasse sem esclarecimento sobre a finalidade do recurso em nota explicativa

2.5. Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias

2.10. Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente

2.12. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

1.5. DAR CIÊNCIA à Secretaria de Previdência Social.

1.6. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/03/2022 – 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões